

## PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENA DISCIPLINAR

### PROCESSO Nº 159/2018

Trata-se de pedido de conversão de pena de suspensão, solicitada pelo atleta **BRUNO BERNARDO PESSOA**, RG.10.236.925 SDS/PE, CPF. 134.066.294-90, em razão da pena de 06 (SEIS) partidas de suspensão, imposta pela 2ª comissão disciplinar do TJD/PE, em 12.11.2018, por ocorrência disciplinar na Copa do Interior- 2019, na partida entre a Seleção de Timbaúba contra Seleção de Passira, no dia 29/09/2018.

A Conversão de pena de suspensão em medida de interesse social, está prevista pela legislação desportiva no § 1º do art.171 CBJD.

*Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.*

*§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.*

O atleta em brevíssimo requerimento, vem solicitar a conversão da pena, alegando que foi condenado pela 2ª comissão disciplinar em pena de suspensão de 06 (seis) partidas, pela expulsão na partida em tela.

No seu requerimento, o atleta não faz qualquer indicação se chegou a cumprir algumas das partidas em que foi condenado, recaindo então o pleito, na conversão da totalidade da penalidade das 06 (seis) partidas impostas pela 2ª Comissão disciplinar, em medida de caráter social.

Desta forma, considerando que o atleta requerente, é um atleta reincidente, não sendo mais primário, e ainda considerando a gravidade da tipificação da infração incursa no Art.254-A inc I, - Praticar Agressão Física durante a Partida, Fatores estes que inclusive, mesmo se tratando de uma competição amadora, motivaram a não concessão do benefício redutor do Art.182, por parte dos Julgadores da 2ª Comissão Disciplinar.

Entretanto, também considerando, que o atleta atua em entidade e equipe amadora, participantes de uma competição também amadora, bem como, que por motivo alheio a sua vontade, o atleta ficou impossibilitado de cumprir a pena na mesma competição, o que lhe faculta, requerer a esta presidência a conversão da pena imposta, pelo que dispõe o Art.171 § 1º do Diploma Legal.

Pelo Exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE**, o pleito de Conversão da Pena, conferindo a conversão de suspensão em medida de interesse social, apenas, depois de cumprida as três primeiras partidas da suspensão imposta, Devendo o atleta apenado, se assim quiser, realizar uma prestação pecuniária de R\$ 1.500,00 (Hum mil e Quinhentos Reais), a ser depositada em favor da **Paróquia Nossa Senhora do Rosário, CNPJ: 01709776-0001/48, BRADESCO, C/C nº 0020391-2, Ag: 1230-0.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Por derradeiro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deve o atleta requerente, comprovar junto ao TJD/PE, o adimplemento da prestação pecuniária estabelecida, e em não havendo o cumprimento integral desta prestação, o atleta estará em situação de plena irregularidade até o cumprimento da pena de suspensão imposta.

Publique-se e Cumpra-se.

Recife, 18 de Junho de 2019.

Felipe Rêgo Barros  
Presidente do TJD-PE